

TC 019.693/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas” (peça 2, p. 72-86).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item V.1 do termo de convênio (peça 2, p. 73-74), foram previstos R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de aporte financeiro.

3. Os recursos federais foram repassados, no valor total de R\$ 1.814.010,00, por meio das seguintes ordens bancárias: 2006OB900051 (peça 2, p. 563), emitida em 13/1/2006, no valor de R\$ 1.260.030,00; 2007OB902031 (peça 2, p. 564), emitida em 6/7/2007, no valor de R\$ 271.990,00; 2008OB901800 (peça 2, p. 565), emitida em 19/6/2008, no valor de R\$ 281.990,00.

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme cláusula V.1, letra “b” (peça 2, p. 73).

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2005 a 18/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 2, p. 74) e carta aditiva (peça 2, p. 109-111).

5. A tomada de contas foi instaurada pela Finep em 27/1/2017 (peça 2, p. 29).

6. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 529-539) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram regularmente notificados;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da

omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.814.010,00 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2017NS000918, de 6/3/2017 (peça 2, p. 519).

7. O relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 566-569) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, contudo não houve a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 6/3/2017, de R\$ 5.692.019,53.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 570).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 571).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 2, p. 576.

EXAME TÉCNICO

11. Situação encontrada: omissão no dever de prestar contas.

11.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.

11.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, letra "j", subitem "ii", e XIII do termo de convênio.

11.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 2, p. 529-540).

11.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

11.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

11.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme indicado no relatório de tomada de contas especial e no relatório de auditoria do Controle Interno: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).

11.6.1. Apesar de o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva ser signatário do termo do convênio, a procuração que lhe outorgou poderes de gestão expirou em 15/4/2008 (peça 2, p. 71), portanto não é possível responsabilizá-lo pela prestação de contas, uma vez que o prazo destinado ao cumprimento dessa obrigação se iniciou em 18/12/2009, data em que ocorreu o fim da vigência do convênio.



11.7. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.

11.7.1 Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

11.7.2 Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.

11.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), em razão da omissão no dever legal de prestar contas da execução dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400. Além disso, devem ser instados a apresentar razões de justificativa em virtude do descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 11.8).

12.1. As datas utilizadas para atualização do débito serão as datas dos saques do Bacen, que constam nos extratos das ordens bancárias (peça 2, p. 563-565).

13. No tocante à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando as atuais regras adotadas pelo TCU, não se vislumbra qualquer óbice, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 18/2/2010, antes, portanto, do lapso temporal de dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data; do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data; e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, celebrado com a Finep em 18/12/2005, que teve por objeto a execução do Projeto “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997 e nos itens VI.2, VIII.1, letra “j”, subitem “ii”, e XIII do termo de convênio;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.260.030,00	16/1/2006



271.990,00	9/7/2007
281.990,00	20/6/2008

Valor atualizado até 15/8/2017: R\$ 3.387.514,82

II) instar os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti a apresentarem razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas dos recursos transferidos pela Finep ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400. A omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

III) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

SECEX-AM, em 18 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
 AUFC – Mat. 9797-7



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.	A omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.